

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS | VIAGEM

Esta versão é a que lhe disponibilizamos para levar consigo em viagem. Se pretender estas mesmas condições no formato original, vá ao nosso site www.mapfre.pt e faça download do documento.

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA: Pessoa singular identificada nas Condições Particulares da Apólice, a quem correspondem os direitos e obrigações derivados da mesma. Salvo convenção expressa em contrário, apenas será aceite como "pessoa segura" a que tenha idade igual ou inferior a 70 (setenta) anos e que não perfaça essa idade no decurso do período seguro.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador para efeito da cobertura prevista no contrato.

VIAGEM: Deslocação da pessoa segura para fora do local da sua residência habitual, com data de início e fim definidos nas Condições Particulares, durante o qual as coberturas do seguro se aplicam.

RESIDÊNCIA HABITUAL DA PESSOA SEGURA: O local onde a pessoa segura vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica, e que, salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares e/ou Especiais, se situa obrigatoriamente em Portugal.

SEGURO INDIVIDUAL:

- a) Seguro que cobre riscos de uma pessoa, podendo, consoante a modalidade contratada, incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;
- b) Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas.

SEGURO DE GRUPO: Seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

CAPITAL SEGURO: Valor estabelecido na apólice para cada cobertura, perfazendo assim o valor máximo a pagar ou a indemnizar, pelo segurador, em cada sinistro e no conjunto de sinistros de cada período seguro.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro ou à pessoa segura de uma parte do prémio.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e estranha à vontade do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário e que origine na pessoa segura lesão corporal, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária e anormal do estado de saúde da pessoa segura, não causada por Acidente, e clinicamente comprovada, cujo diagnóstico e confirmação sejam efetuados por um médico legalmente reconhecido a exercer essa profissão e que surja durante o período de vigência do contrato de seguro e não esteja compreendida no conceito de um dos grupos seguintes:

DOENÇA CONGÉNITA: A doença existente desde o momento do nascimento como consequência de fatores hereditários ou afeções adquiridas durante a gestação.

DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: Toda a doença ou lesão cujos sintomas tenham tido início antes da contratação do seguro e/ou que seja do conhecimento da pessoa segura ou dos seus familiares.

DOENÇA GRAVE: Alteração do estado de saúde que implique hospitalização ou que, segundo o parecer da equipa médica do segurador, impossibilite o início da viagem do segurado, a sua continuação ou constitua risco de morte.

RISCO PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura exercida no desempenho da sua profissão discriminada nas Condições Particulares, desde que não mencionada no artigo 5º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s). Não são consideradas como profissionais as atividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.

RISCO EXTRA-PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem. Inclui as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras, desde que não mencionadas no artigo 5º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s).

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

ARTIGO 2º — OBJETO DO CONTRATO

1. A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato e até

aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de capitais, subsídios, indemnizações e o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) pessoa(s) segura(s), durante o período seguro, conforme estabelecido nas Condições Especiais, quando expressamente contratadas nas Condições Particulares.

2.O presente contrato não visa dar satisfação a eventual obrigação legal de segurar, apenas podendo ser contratado a título de seguro facultativo.

3.A MAPFRE obriga-se, nos termos e condições do contrato, até ao limite das importâncias indicadas nas Condições Particulares, ao pagamento de capitais e/ou indemnizações, em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) pessoa(s) segura(s), durante o período seguro, conforme estabelecido nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

- Morte
- Invalidez Permanente

4.Consoante a modalidade de seguro e mediante menção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas coberturas complementares que, sem prejuízo dos termos e condições do contrato, têm o objeto e âmbito especificados nas respetiva Condição Especial.

- Responsabilidade Civil
- Assistência em Viagem

ARTIGO 3º — ÂMBITO DO CONTRATO

A garantia da apólice é válida durante o seu período de vigência, para acidentes que ocorram quer durante as viagens de ida e regresso, quer durante o período de estada entre elas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, qualquer que seja a sua causa, com exceção das exclusões previstas nas condições da apólice.

ARTIGO 4º — ÂMBITO TERRITORIAL

1. A garantia da apólice apenas é válida para viagens com início e/ou fim em Portugal.
2. O âmbito territorial da garantia é determinado pelo percurso e/ou destino da viagem indicado(s) pelo tomador do seguro e constante(s) nas Condições Particulares, podendo garantir viagens para todo o mundo, exceto para países em guerra e estando sempre condicionado ao disposto nas Condições Gerais e Especiais aplicáveis à apólice.

CAPÍTULO II EXCLUSÕES

ARTIGO 5º — EXCLUSÕES GERAIS

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - b) Contrabando, confiscação, apreensão, requisição ou detenção pelas autoridades instituídas;
 - c) Impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares e quaisquer engenhos explosivos ou incendiários;
 - d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) Contaminação química e biológica, entendendo-se como tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transação e/ou circulação ou afetação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contacto, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio utilizado para o efeito;
 - f) Ações ou omissões da pessoa segura com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob a influência de estupefacientes, de medicamentos fora de prescrição médica ou em estado de demência;
 - g) Ações ou omissões criminosas ou dolosas da pessoa segura;
 - h) Suicídio ou tentativa deste, atos temerários, apostas, desafios, rixas, desordens e/ou atos delituosos e

quaisquer atos intencionais da pessoa segura sobre si própria;

- i) Atos ou omissões do tomador do seguro ou dos beneficiários, na parte do benefício que a eles respeite, quando enquadráveis nas situações previstas nas alíneas f), g) e h) do nº1 do presente artigo;
 - j) Ações delituosas, negligência grave e quaisquer atos ou omissões intencionais e/ou maliciosos praticados sobre a pessoa segura, por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável;
 - k) Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da atividade em que se inserem;
 - l) Acidentes relacionados com o desempenho de funções em fábricas, oficinas, estaleiros, minas e estabelecimentos ou atividades de perigosidade análoga;
 - m) Uso ou posse de armas de fogo, mesmo que se destinem a uso desportivo;
 - n) Coimas ou multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou litígio com má-fé;
 - o) Utilização de veículos de duas rodas, moto-quatro e outros veículos não convencionais, parapente, ultraleves, balões, helicópteros e submarinos;
 - p) Viagens em transportes aéreos não regulares;
 - q) Prática de caça de animais ferozes, safaris, tauromaquia e paraquecidismo;
 - r) Prática profissional de desporto.
2. Consideram-se também excluídos os danos que se traduzem em:
 - a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, jeitos de rins, roturas ou distensões musculares;
 - b) Doenças decorrentes de gravidez ou parto;
 - c) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - d) Quaisquer outras lesões quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente garantido;
 - e) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - f) Implantação de próteses e ortóteses;
 - g) Efeitos unicamente psíquicos;
 - h) "Asbestose", qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado, decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade;
 - i) Serviços solicitados pela pessoa segura, sem prévia comunicação ou sem consentimento da MAPFRE, exceto em caso de força maior.
 3. Exceto quando expressamente contratadas as respetivas coberturas nas Condições Particulares, o presente contrato não garante perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alterações da ordem pública;
 - b) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação em vigor, atos de sabotagem ou de pirataria aérea;
 - c) Cataclismos da natureza;
 - d) Prática de desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, participação em provas desportivas para amadores e respetivos treinos;
 - e) Viagens por períodos superiores a 90 (noventa) dias consecutivos.

CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura está obrigado(a), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo

- dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
- Da omissão de resposta a pergunta do questionário ou da proposta de seguro;
 - De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou a pessoa segura acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligéncia grosseira, seus ou do seu representante.
- Em caso de dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- Em caso de incumprimento com negligéncia do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9º — AGRAVAMENTO DO RISCO

- O tomador do seguro ou a pessoa segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da

celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

- No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 10º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 do artigo anterior;
 - Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou da pessoa segura, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV

PRÉMIOS

ARTIGO 11º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos(as) nas datas estabelecidas no contrato.
- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12º — COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14º — FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração

- deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 15º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 16º — CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO V

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados na proposta, desde que seja efetuado o pagamento do prémio respetivo.

ARTIGO 18º — DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. Quando por motivos alheios à vontade da pessoa segura, documentalmente comprovados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, o contrato cobrirá automaticamente a prorrogação até ao limite de 72 (setenta e duas) horas após a data de termo indicada nas Condições Particulares, sem cobrança de prémio adicional.
4. O disposto no número anterior não será aplicável quando a viagem seja efetuada em veículo particular.

ARTIGO 19º — BENEFICIÁRIOS

1. O tomador do seguro ou quem este indique, designa o(s) beneficiário(s), podendo a designação ser feita na proposta de seguro, em declaração escrita recebida pela MAPFRE, posterior à emissão da apólice, ou em testamento.
2. A pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode a qualquer momento alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A alteração ou revogação de beneficiário(s) só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita contendo os elementos de identificação do(s) beneficiário(s) nomeadamente o(s) nome(s) completo(s), a(s) morada(s) e o(s) número(s) de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou localização, o pagamento da quota-partes pertencente ao beneficiário insuficientemente

- identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.
4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.
 5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta, deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.
 6. O direito de alteração ou revogação da designação beneficiária cessa no momento em que o(s) beneficiário(s) adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
 7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário, ficando o tomador do seguro ou a pessoa segura impedido(a) de efetuar qualquer alteração à cláusula beneficiária.
 8. A renúncia do tomador do seguro ou da pessoa segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação à MAPFRE.
 9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de denunciar ou resolver o contrato sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.
 10. O tomador do seguro ou a pessoa segura readquire o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar, por escrito à MAPFRE, que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 20º — DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 21º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de, pelo menos, 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro, em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no nº 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não prorrogação ou resolução.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22º — VALOR SEGURO

1. A determinação do valor seguro mencionado na apólice para cada cobertura é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. Salvo convenção em contrário, a MAPFRE responde, no período de vigência da apólice, até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares como limite máximo, seja qual for o número de sinistros.

ARTIGO 23º — PREEEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE
Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 24º — PAGAMENTO DE CAPITAIS, SUBSÍDIOS, INDEMNIZAÇÕES E REEMBOLSOS

A determinação e cálculo dos capitais, subsídios, indemnizações e reembolsos devidos em caso de acidente constam nas Condições Especiais relativas a cada cobertura.

ARTIGO 25º — FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s) em caso de acidente garantido pela cobertura de Morte ou de Invalidez Permanente, a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s) obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pela pessoa segura ou pelo(s) beneficiário(s), pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 46º das Condições Gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 26º — FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo da pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.

ARTIGO 27º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 28º — PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas, danos ou responsabilidades também garantido(a)s pelo presente contrato, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, na situação referida no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 29º — SUB-ROGAÇÃO

1. Após o reembolso de despesas ou pagamento de indemnizações, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, respondendo o tomador do seguro ou a pessoa segura, até ao limite da importância paga

pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável:
 - a) Contra a pessoa segura se esta responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou da pessoa segura que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 30º — DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador de um seguro com uma duração igual ou superior a 6 (seis) meses, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
3. A livre resolução referida no nº.º 1 não se aplica às pessoas seguras nos seguros de grupo.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.
5. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.

ARTIGO 31º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA SEGURA EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura obriga(m)-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) Cumprir as prescrições médicas;
 - e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, para internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - f) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da pessoa segura;
 - g) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, para além da data da alta, o número de dias de incapacidade temporária, de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - h) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por cobertura do contrato;
 - i) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE

- no apuramento da causa do sinistro;**
- j) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificar a reclamação;
 - k) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
- 2. A pessoa segura obriga-se ainda a:**
- a) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
 - b) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas.
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:**
- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
- 4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do acidente por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.**
- 5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e do nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.**
- 6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro ou da pessoa segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem — tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário ou respetivos representantes legais — a possa cumprir.**

ARTIGO 32º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar os capitais, subsídios, indemnizações e reembolsos de despesas, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre os valores em dívida.

CAPÍTULO VIII DO SEGURO DE GRUPO

ARTIGO 33º — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Aos seguros de grupo aplicam-se as regras dos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, nas Condições Particulares ou em Condições Especiais específicas.

ARTIGO 34º — MODALIDADES

O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo tal como definido no artigo 1º destas Condições Gerais.

ARTIGO 35º — CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NO SEGURO DE GRUPO

1. Poderão ser incluídos em seguro de grupo, as pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar e que satisfaçam os requisitos de admissibilidade estabelecidos para o contrato.
2. **As idades limite para admissão no seguro de grupo serão estabelecidas nas Condições Particulares.**

ARTIGO 36º — ADESÃO AO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO

1. A entrada de novas pessoas seguras terá que ser previamente comunicada à MAPFRE, considerando-se a data da adesão a partir das 0 (zero) horas do dia imediato da entrada do pedido na MAPFRE, se outra data posterior não for indicada.
2. A MAPFRE terá o prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data

da entrada do pedido, para comunicar a recusa de aceitação do pedido de adesão, fundamentando o motivo da recusa.

3. A adesão de uma pessoa segura a um seguro de grupo contributivo considera-se efetuada nos termos propostos se, decorridos 30 (trinta) dias após a receção da proposta de adesão pelo tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, a MAPFRE não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, a MAPFRE não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas diretamente ou através do tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.
5. **Para efeitos do disposto nos números 3 e 4, o tomador do seguro de grupo contributivo deve fornecer ao proponente cópia da respetiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data em que foram recebidos.**
6. O tomador do seguro de grupo contributivo responde perante a MAPFRE pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.
7. Da declaração de adesão a um seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

ARTIGO 37º — DEVER DE INFORMAR

1. O tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pela MAPFRE.
2. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.
3. O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.
4. O tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo, deve, adicionalmente ao dever de informação constante no nº 1, informar as pessoas seguras do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.
5. Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.
6. O incumprimento dos deveres previstos nos nºs 4 e 5 determina a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à pessoa segura, sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

ARTIGO 38º — PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.
2. A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nos artigos 12º e 14º destas Condições Gerais.

ARTIGO 39º — DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a pessoa segura designa o beneficiário, aplicando-se no demais o regime geral da designação beneficiária.

ARTIGO 40º — DENÚNCIA PELA PESSOA SEGURA

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de

grupo, qualquer pessoa segura pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior respeita à pessoa segura que a invoque, não afetando a eficácia do contrato nem a cobertura das restantes pessoas seguras.
3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à MAPFRE.

ARTIGO 41º — EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. A pessoa segura pode ser excluída do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.
2. A pessoa segura pode ainda ser excluída quando ela ou o beneficiário, com conhecimento daquela, pratique atos fraudulentos em prejuízo da MAPFRE ou do tomador do seguro.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pessoa segura considera-se automaticamente excluída do seguro de grupo às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que perfaça a idade máxima para permanência estabelecida nas Condições Particulares.
4. O procedimento de exclusão da pessoa segura e os termos em que a exclusão produz efeitos serão definidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 42º — CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.
2. O tomador do seguro deve comunicar à pessoa segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.
3. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.
4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

ARTIGO 43º — MANUTENÇÃO DA COBERTURA

Em caso de exclusão da pessoa segura ou de cessação do contrato de seguro de grupo, a pessoa segura tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 44º — INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 45º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-

se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 46º — LEI APPLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asp.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 47º — FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes Condições Especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.

- MORTE

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante a vigência desta cobertura, desde que a morte ocorra imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos contados da data do acidente.
2. A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 (catorze) anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, só será admitida quando permitida por lei. Nos restantes casos, a MAPFRE garante, em substituição do capital por morte, o reembolso das despesas de funeral, até ao limite de 10% (dez por cento) do capital contratado para esta cobertura.
3. Quando a morte da pessoa segura por acidente devido a queda da aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava, não puder ser provada por não ser encontrado o seu corpo, presumir-se-á a morte para efeitos de pagamento do capital, decorrido que seja o prazo de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.

ARTIGO 2º — PAGAMENTO DO CAPITAL EM CASO DE MORTE

1. O pagamento do capital por morte da pessoa segura é prestado:
 - a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice;
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele(s);
 - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do(s) beneficiário(s), aos herdeiros deste(s).
2. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.
3. O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária estabelecido no n.º1 do presente artigo.

- INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, em caso de invalidez permanente da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura, o pagamento de uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido.

2. Esta cobertura apenas será válida se a invalidez permanente for clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos contados da data do acidente e em consequência deste.

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO CAPITAL EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

1. Em caso de Invalidez Permanente da pessoa segura, será paga uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte desta tabela.
2. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparada com as enumeradas.
3. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
4. Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.
5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.
8. Salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, o capital será pago à pessoa segura.

- RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas à pessoa segura com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de atos ou omissões ocorrido(a)s no âmbito da sua vida privada e no decurso da viagem, excluindo o exercício de qualquer atividade profissional.
2. Se a pessoa segura for menor de idade, consideram-se garantidas ao abrigo do disposto no número anterior as indemnizações exigidas às pessoas que por ela sejam civilmente responsáveis.

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Terceiro: Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro garantido por esta cobertura, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e desta cobertura.

Não são considerados terceiros quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta cobertura, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo.

Lesão Corporal: Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos do âmbito desta cobertura:
 - a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas da pessoa segura ou de pessoas por quem esta seja civilmente responsável;
 - b) Danos decorrentes de atos ou omissões da pessoa segura ou de pessoa por quem seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes;
 - c) Quaisquer responsabilidades de natureza criminal;
 - d) Responsabilidades que devam ser objeto de seguro obrigatório;
 - e) Responsabilidades de proprietário ou locatário de imóvel;
 - f) Danos decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - g) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;
 - h) Reclamações resultantes, direta ou indiretamente, da aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
 - i) Reclamações decorrentes de responsabilidades aceites pela pessoa segura por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
 - j) Despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE;
 - k) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, quer no local dos trabalhos, quer em áreas adjacentes ou contíguas;
 - l) Danos causados a bens ou objetos de terceiros confiados à pessoa segura para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - m) Perdas indiretas e/ou lucros cessantes;
 - n) Terrorismo ou sabotagem, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - o) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
 - p) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura.
 - q) "Asbestose", qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.
2. Excepto quando expressamente contratadas as respetivas coberturas nas Condições Particulares, a presente Condição Especial não garante:
 - a) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
 - b) Artes marciais, luta ou boxe; Desportos praticados sobre a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; Slide ou rappel; Espeleologia; Parkour; Equitação com corrida ou salto; Paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); Downhill; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Tauromaquia ou largadas de touros; Desportos terrestres motorizados; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Motonáutica ou esqui aquático; Descida de torrentes ou correntes originadas por desniveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade,

mesmo como amador;

- c) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- d) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramoto, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;
- f) Guerra contra país estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (com declaração de guerra ou não) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, ato de inimigo estrangeiro, invasão, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- g) Greves, lock out, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
- h) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, apenas se garante a responsabilidade civil da pessoa segura por eventos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência desta cobertura e reclamados até ao período máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

ARTIGO 5.º - LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

- 1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, ao capital fixado para esta cobertura nas Condições Particulares da apólice.
- 2. São, ainda, limites de indemnização:
 - a) Por sinistro - o limite de indemnização por sinistro previsto para esta cobertura representa o montante máximo pelo qual a MAPFRE responde no âmbito das indemnizações exigidas à pessoa segura;
 - b) Por anuidade - o limite de indemnização anual previsto para esta cobertura representa o montante total que a MAPFRE, dentro do âmbito referido em a), despenderá durante um ano de Seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
- 3. Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.
- 4. Salvo convenção em contrário:
 - a) A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;
 - b) A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.
- 5. A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra a Pessoa segura, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas.
- No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pela pessoa segura na proporção respetiva.
- 6. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a MAPFRE afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 6.º - PLURALIDADE DE LESADOS

- 1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- 2. Se a MAPFRE, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 7.º - FRANQUIA

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou da pessoa segura uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
- 2. Compete à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 8.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respectiva prestação.
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da pessoa segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.
- 4. O previsto no n.º2 não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

ARTIGO 9.º - DEFESA JURÍDICA

- 1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto desta cobertura, suportando os custos daí decorrentes.
- 2. A pessoa segura deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.
- 3. Quando a pessoa segura e o lesado tiverem contratado um Seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4. No caso previsto no número anterior, a pessoa segura, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que a pessoa segura obtenha.
- 5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte da pessoa segura, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 10.º - DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

- 1. Satisfeita a indemnização, a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou a pessoa segura que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro, sem prejuízo do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 3.º
- 2. Salvo convenção em contrário, não tendo havido dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

— ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da Condição Especial de Assistência em Viagem entender-se-á por:

PESSOA SEGURA: A pessoa singular identificada nas Condições Particulares da Apólice e a quem correspondem os direitos e obrigações derivados da mesma.

No caso de Apólices de Grupo, serão consideradas pessoas seguras as pessoas singulares informadas pelo tomador do seguro à MAPFRE no momento da contratação do seguro.

Quando se trate da viagem de um agregado familiar, ou de um grupo de familiares em que as relações de parentesco entre os

e que surja durante o período de vigência do contrato de seguro e não esteja compreendida no conceito de um dos grupos seguintes:

DOENÇA CONGÉNITA: A doença existente desde o momento do nascimento como consequência de fatores hereditários ou afecções adquiridas durante a gestação.

DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: Toda a doença ou lesão cujos sintomas tenham tido início antes da contratação do seguro e/ou que seja do conhecimento da pessoa segura ou dos seus familiares.

DOENÇA GRAVE: Alteração do estado de saúde que implique hospitalização ou que, segundo o parecer da equipa médica do segurador, impossibilite o início da viagem do segurado, a sua continuação ou constitua risco de morte.

MANIFESTAÇÃO AGUDA: O episódio súbito, inesperado e de rápida evolução de uma doença ou lesão pré-existente, que exige assistência médica imediata e que, pela sua gravidade, coloca em risco a vida ou a integridade física da pessoa segura, sendo clinicamente comprovada por um profissional de saúde.

DOENÇA OU LESÃO PRÉ-EXISTENTE NO ANIMAL: Qualquer doença ou lesão do animal de estimação que a pessoa segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela evidência dos sintomas ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos, anterior à data de início da viagem.

EPIDEMIA: O surto de uma doença que se propaga de forma rápida e inesperada, afetando simultaneamente um número significativo de pessoas numa determinada região geográfica ou comunidade, durante um período limitado.

FRANQUIA: Parte do risco, determinada numa quantia monetária fixa, num número exato de dias ou numa certa percentagem e que, em caso de sinistro, fica a cargo da pessoa segura e se encontra estipulada nas Condições Particulares da apólice.

FRANQUIA QUILOMETRICA: Distância mínima (30 quilómetros), medida em quilómetros a partir da residência habitual da pessoa segura, a partir da qual certas garantias desta Condição Especial passam a estar em vigor.

GUERRA: Conflitos armados e/ou operações militares não autorizadas, invasões e/ou rebeliões com carácter militar, mesmo sem declaração oficial prévia de guerra emitida por parte de qualquer Estado e/ou grupo armado.

LIMITE: O valor estabelecido nas Condições Gerais, Particulares e/ou Especiais da Apólice e que representa o limite máximo (económico, temporal ou outro) para o serviço a prestar sob cada garantia. Salvo indicação expressa em contrário, os limites económicos expressam-se em Euros.

RESIDÊNCIA HABITUAL: O local em que a pessoa segura reside habitualmente e que, salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, se situa obrigatoriamente em Portugal. Todos os repatriamentos e regressos urgentes previstos na presente Condição Especial serão efetuados para o local de residência habitual.

MÉDICO VETERINÁRIO: O licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Médicos Veterinários.

PANDEMIA: A propagação mundial de uma doença infeciosa, com transmissão sustentada entre seres humanos em várias regiões ou continentes, declarada como tal pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pela autoridade de saúde pública competente em Portugal.

RECÉM-NASCIDO: A criança que tem até 28 dias de vida, contados desde o momento do seu nascimento.

SINISTRO: O evento cujas consequências estejam total ou parcialmente cobertas pelas garantias desta Condição Especial. O conjunto dos danos derivados de um mesmo evento constitui um só sinistro.

TEMPESTADE CICLÓNICA ATÍPICA: O tempo atmosférico extremamente adverso e rigoroso produzido por: 1º) Ciclones violentos de carácter tropical, identificados pela ocorrência e simultaneidade de velocidades de vento superiores a 96 km/h, em média de intervalos de 10 minutos, o que representa um trajeto de mais de 16.000 metros neste intervalo, e precipitações de intensidade superior a 40 litros de água por m²/hora; 2º) Borrascas frias intensas com advecção do ar ártico, identificadas pela ocorrência e simultaneidade de velocidades

de vento maiores de 84 km/h, igualmente medidas sobre intervalos de 10 minutos, o que representa um trajeto de mais de 14.000 metros neste intervalo, com temperaturas potenciais que, referidas à pressão do nível do mar no ponto da costa mais próximo, sejam inferiores a - 6°C; 3º Tornados, definidos como borrascas extratropicais de origem ciclónica que geram tempestades giratórias produzidas por causa de uma tormenta de grande violência, com forma de uma coluna nebulosa de pequeno diâmetro projetada da base de um estrato-cúmulo em direção ao solo; 4º Ventos extraordinários, definidos como aqueles que apresentam rajadas que superam 135 km/h. Será entendida como rajada o maior valor da velocidade do vento, mantida durante um intervalo de três segundos.

URGÊNCIA: Necessidade de assistência médica devido a doença grave ou ferimentos graves que exijam cuidados médicos urgentes e imediatos.

URGÊNCIA VITAL: Condição clínica que implica risco de morte ou sequela funcional grave para o segurado caso não receba assistência médica imediata.

ARTIGO 2.º OBJETO E ÂMBITO

1. Nos termos da presente Condição Especial, a MAPFRE garante à(s) pessoa(s) segura(s) a disponibilização imediata da prestação de serviços ou, quando aplicável, da prestação económica correspondente, em consequência de um evento fortuito ocorrido durante a viagem para a qual foi contratada a apólice. As garantias serão sempre prestadas de acordo com os termos e condições constantes na apólice e em conformidade com as garantias específicas que tenham sido efetivamente contratadas. Nas Condições Particulares, constarão as garantias efetivamente contratadas, juntamente com os Capitais Seguros ou Limites de cada uma delas, bem como o âmbito territorial de aplicação das coberturas.
2. Com carácter geral, as garantias deste seguro terão o âmbito de aplicação indicado nas Condições Particulares, salvo se for especificado um outro nesta Condição Especial
3. Não são objeto de cobertura os eventos ocorridos nos países ou regiões de países que, no momento anterior ao do início da viagem, estejam em guerra, declarada ou não.
4. As garantias desta Condição Especial, apenas produzem efeitos enquanto a pessoa segura se encontrar deslocada fora do seu local de residência habitual e somente durante os primeiros 90 dias da viagem, exceto se for fixado um prazo mais longo nas Condições Particulares.
5. Uma vez terminada a viagem, quando a pessoa segura tenha regressado ao local de residência habitual ou logo que tenham decorrido 90 dias desde o início da viagem, exceto se for fixado um prazo mais longo nas Condições Particulares para efeitos de continuidade de despesas de tratamento em Portugal de um sinistro ocorrido no estrangeiro as garantias não produzirão qualquer efeito e cessarão as prestações relativas a quaisquer acontecimentos ocorridos durante a viagem.
6. Uma vez concluída a viagem, e após o regresso da pessoa segura ao local de residência habitual, ou decorrido o prazo de 90 dias desde o seu início — salvo disposição em contrário nas Condições Particulares que preveja um período mais alargado —, as garantias desta Condição Especial deixarão de produzir efeitos relativamente à continuidade de despesas de tratamento em Portugal decorrentes de um sinistro ocorrido no estrangeiro. A partir desse momento, cessarão todas as prestações associadas a eventos ocorridos durante a viagem.
7. Nas Condições Particulares são expressamente indicadas as garantias efetivamente contratadas, conjuntamente com os limites da indemnização definidos para cada uma delas, bem como o âmbito de aplicação de cada uma das coberturas.
8. O disposto nas Condições Particulares prevalece sempre sobre o determinado na presente Condição Especial.

ARTIGO 3.º ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito territorial de aplicação das coberturas desta Condição Especial a eventos ocorridos durante a viagem é aquele que constar expressamente indicado nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º EXCLUSÕES GERAIS

1. Com carácter geral, estão excluídas de todas as garantias e coberturas da presente Condição Especial os riscos e sinistros, bem como as suas consequências, derivados dos seguintes acontecimentos e das seguintes doenças:
 - a) Incapacidade, lesão ou Doença pré-existente, exceto se se tratar de manifestação aguda de lesão ou de doença pré-existente, clinicamente comprovada.
 - b) Os causados directa ou indiretamente por má-fé da pessoa segura, pela sua participação em atos de delito, pelas suas ações dolosas, bem como pelas suas ações gravemente negligentes ou de imprudência temerária.
 - c) As que decorram de atos ou omissões da pessoa segura que se encontre em estado de alienação mental ou sob tratamento psiquiátrico.
 - d) Os derivados da energia nuclear radioativa.
 - e) Os que se produzam por ocasião da participação da pessoa segura em apostas, desafios ou rixas, salvo quando atue em legítima defesa ou em estado de necessidade.
 - f) Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e todas as doenças sexualmente transmissíveis (DST).
 - g) Os causados ou derivados de qualquer doença endémica, doença infeciosa que apareça repentinamente e se propague rapidamente, epidemia ou pandemia que tenha sido declarada por parte das autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente. Também estão excluídos os sinistros produzidos como consequência do temor ou ameaça destas doenças, bem como as quarentenas derivadas de quaisquer das causas descritas nesta alínea.
 - h) Os ocorridos, em qualquer lugar que tenha sido declarado antes da compra da viagem não recomendado por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, a Organização Mundial da Saúde (OMS), as autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente, cabe à pessoa segura comprovar perante a MAPFRE o não conhecimento destas informações no momento da compra da viagem.
 - i) Os derivados de terrorismo, motim ou tumulto popular quando a pessoa segura esteja envolvida por ação ou omissão.
 - j) Acontecimentos ou atuações de forças armadas, ou das forças de segurança em tempo de paz.
 - k) Acontecimentos que ocorram em qualquer zona de conflito, ou em espaço que esteja em cenário de guerra, quer tenha sido declarada ou não, e os acontecimentos ocorridos em quaisquer conflitos ou intervenções nacionais ou internacionais com uso da força ou coação.
 - l) Eventos cuja cobertura requeira que a MAPFRE faça qualquer prestação ou pagamento de qualquer natureza, inclusive devolução de prémios, na medida em que tal prestação ou ditos pagamentos possam expor a MAPFRE a qualquer sanção, proibição ou restrição em virtude das resoluções das Nações Unidas ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, do Reino Unido ou dos Estados Unidos da América, ou quaisquer outros que existam atualmente ou possam existir no futuro.
 - m) Os fenómenos da natureza de carácter extraordinário tais como inundações, terramotos, desprendimentos ou deslizamentos de terras, erupções vulcânicas, tempestades ciclónicas atípicas, queda de corpos siderais e aerólitos ou, em geral, qualquer fenômeno atmosférico meteorológico, sísmico ou geológico de carácter extraordinário.
2. Além das anteriores exclusões, não são objeto de cobertura:
 - a) Os serviços que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem a prévia autorização da MAPFRE.
 - b) Os gastos produzidos enquanto a pessoa segura se encontre no local da sua residência habitual, os incorridos fora do âmbito de aplicação das garantias do seguro e, em

realizar uma ou mais prestações especificamente previstas na presente Condição Especial.

CAPÍTULO II GARANTIAS, COBERTURAS FACULTATIVAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

A) COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

1. Sempre que ocorra um evento coberto pela presente Condição Especial que afete a pessoa segura é obrigatório o contacto prévio com a MAPFRE a comunicar o mesmo, ou na eventualidade de o contacto prévio não ser possível, a comunicação do mesmo assim que possível.
2. A MAPFRE garante a disponibilização à pessoa segura de uma ajuda material imediata, em forma de prestação económica ou de serviço, quando esta se encontre em dificuldades resultantes da verificação de um evento fortuito ocorrido durante a viagem para a qual subscreveu o contrato de seguro.
3. Quando, por motivo da ocorrência de um sinistro coberto por esta Condição Especial, a pessoa segura deva prolongar a sua estadia fora da residência habitual, as Coberturas de Assistência em Viagem prorrogar-se-ão automaticamente, por uma só vez, e por um prazo máximo de 10 dias. Os limites estabelecidos para as prestações derivadas do sinistro que originou a referida prorrogação não registarão qualquer alteração.
4. Para a correta prestação do serviço, a MAPFRE gravará as conversas telefónicas mantidas entre a pessoa segura, que desde já concede a sua autorização para o efeito, quem o atende e os colaboradores da central de assistência. A pessoa segura, com o pagamento do prémio, a emissão e receção da apólice, concede e concorda que a MAPFRE poderá utilizar essas gravações como meios de prova em casos de conflitos, questões ou reclamações relacionadas a uma assistência solicitada ou prestada. As referidas chamadas serão conservadas durante o prazo legalmente previsto para o efeito.

ARTIGO 5.º – COBERTURA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

As garantias relativas às pessoas seguras são as constantes no presente artigo e funcionarão de acordo com as condições que a seguir se estabelecem.

1. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO EM CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE

Em caso de doença ou acidente coberto por esta Condição Especial, adequados da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável, até ao Centro Hospitalar mais adequado para receber assistência médica.

Adicionalmente após estabilização que permita a alta médica, a MAPFRE também garante o transporte para continuação da viagem ou até à residência habitual se este estiver medicamente justificado.

Compete à MAPFRE, através da sua equipa médica, decidir para que Centro Hospitalar deverá ser efetuado o transporte da pessoa segura ou se será necessário o seu repatriamento em função do nível de gravidade da situação em que esta se encontra.

Posteriormente, a equipa médica da MAPFRE manterá os contactos necessários com o Centro Hospitalar e/ou com o médico que assista a pessoa segura e, em consonância com este, decidirá o transporte ou o repatriamento da pessoa segura, bem como os meios de transporte mais adequados.

No caso de doenças ou acidentes menos graves que, na opinião da equipa médica da MAPFRE, não justifiquem o repatriamento, o transporte da pessoa segura efetuar-se-á de ambulância ou em outro meio de transporte até ao local onde possa ser-lhe prestada assistência médica adequada.

Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de a utilizar será o avião sanitário. Entende-se por avião sanitário o meio de transporte medicalizado, bem como o pessoal médico acompanhante e os transportes em ambulância com saída/entrada na pista.

Caberá exclusivamente à equipa médica da MAPFRE a escolha do meio de transporte a utilizar e o momento em que será feito o respetivo transporte/repatriamento.

Quando o repatriamento por avião sanitário for realizado desde ou para um país fora da Europa, o custo do mesmo ficará sujeito a um limite máximo de 100.000 EUR (cem mil euros).

2. TRANSPORTE E REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES

Quando ocorra doença ou acidente no estrangeiro, que impossibilite a continuação da viagem pela pessoa segura, a MAPFRE garante o pagamento das despesas de transporte das restantes pessoas seguras que o acompanhem (no máximo de 3 pessoas) até ao centro médico onde a pessoa segura se encontre hospitalizada.

Esta garantia abrange um transporte de ida até o hospital e um transporte de regresso ao local onde encontra-se hospedado.

Adicionalmente no caso de repatriamento da pessoa segura e sempre que não seja possível utilizar os meios de volta originais, será realizada a gestão do repatriamento das restantes pessoas seguras (no máximo de 5 pessoas) que a acompanhem.

Os referidos acompanhantes devem figurar pessoas seguras nas Condições Particulares da Apólice.

Se alguma das pessoas seguras for menor de 14 anos ou diminuída física ou mental e não tiver acompanhante, a MAPFRE garantirá o seu acompanhamento adequado até ao local de residência habitual ou até ao local de hospitalização.

3. CONSULTA DO VIAJANTE

A pessoa segura poderá realizar uma Consulta do Viajante, por via telefónica, na qual poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a ter antes, durante e depois da sua viagem. A equipa médica assegurará um aconselhamento médico personalizado sobre os cuidados recomendados.

Após a consulta ser-lhe-á enviada, por e-mail, uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e da medicação recomendada. A consulta será realizada mediante agendamento prévio através do número de assistência, de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h. Esta cobertura está limitada a uma ocorrência por pessoa segura e por período de vigência do contrato, ou por anuidade.

4. ASSISTÊNCIA SANITÁRIA POR DOENÇA OU ACIDENTE DAS PESSOAS SEGURAS DESLOCADAS EM PORTUGAL

Em caso de doença ou acidente da pessoa segura enquanto esta se encontrar deslocada na viagem objeto definida nas condições particulares deste seguro, em Portugal e após ultrapassada a Franquia Quilométrica, a MAPFRE garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais, das despesas decorrentes de hospitalização, intervenções cirúrgicas, honorários médicos, cuidados de enfermagem e aquisição de medicamentos prescritos pelo médico assistente, enquanto a pessoa segura permanecer em Portugal.

Em caso de doença ou acidente coberto pela presente Condição Especial, ficará sempre a cargo da pessoa segura o pagamento da franquia estipulada nas Condições Particulares.

A equipa médica da MAPFRE manterá os contactos necessários com o Centro Hospitalar e/ou com o médico assistente para assegurar que será prestada à pessoa segura a assistência sanitária adequada.

A MAPFRE garante à pessoa segura a possibilidade de, em caso de acidente ou doença súbita declarada no decurso da viagem, contactar o Serviço de Assistência, que através da sua equipa médica prestará, por meio de vídeo ou teleconsulta, o apoio necessário tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da saúde da pessoa segura, podendo acionar os meios de socorro disponíveis sempre que se justificar.

O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta garantia visam a identificação dos sintomas que a pessoa segura comunicar telefonicamente ao Serviço de Assistência, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação eventual da

necessidade de recurso a cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações.

Todos os custos com serviços de odontologia de urgência ficarão cobertos até ao limite máximo de 150 EUR (cento e cinquenta euros), salvo disposição diversa constante nas Condições Particulares ou Especiais.

Não estão cobertos os tratamentos de reabilitação (como, por exemplo, fisioterapia), as próteses, material ortopédico, ortóteses e material de osteossíntese, óculos (armações e/ou lentes), lentes de contato e produtos para lentes de contato.

Para doenças pré-existentes, se a doença puder ser tratada após o término da viagem, não haverá cobertura para as prestações requeridas. Só são cobertos os casos de pré-existência em situação de urgência vital até à estabilização da pessoa segura, limitado ao valor descrito nas condições especiais; limitado a 1 sinistro por apólice ou por viagem, que permita a continuação da viagem ou o regresso ao domicílio habitual.

A assistência médica a recém-nascidos não incluídos na apólice como pessoa segura será garantida unicamente em situações decorrentes de complicações imprevisíveis da gravidez da pessoa segura, ocorridas durante a viagem. Esta cobertura encontra-se limitada ao montante máximo de 1.000,00 € (mil euros), valor que será deduzido do capital previsto nas Condições Particulares ou Especiais da garantia contratada pela mãe segura.

5. ASSISTÊNCIA SANITÁRIA POR DOENÇA OU ACIDENTE DAS PESSOAS SEGURAS DESLOCADAS NO ESTRANGEIRO

Em caso de doença ou acidente da pessoa segura enquanto esta se encontrar deslocada no estrangeiro, a MAPFRE garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais, das despesas decorrentes de hospitalização, intervenções cirúrgicas, honorários médicos, cuidados de enfermagem e aquisição de medicamentos prescritos pelo médico assistente, enquanto a pessoa segura permanecer deslocada no país onde ocorreu o sinistro.

Em caso de doença ou acidente coberto pela presente Condição Especial, ficará sempre a cargo da pessoa segura o pagamento da franquia estipulada nas Condições Particulares.

A equipa médica da MAPFRE manterá os contactos necessários com o Centro Hospitalar e/ou com o médico assistente para se assegurar de que será prestada ao segurado a assistência sanitária adequada.

A MAPFRE garante à pessoa segura a possibilidade de, em caso de acidente ou doença súbita declarada no decurso da viagem, contactar o Serviço de Assistência, que através da sua equipa médica prestará, por meio de vídeo ou teleconsulta, o apoio necessário tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da saúde da pessoa segura, podendo acionar os meios de socorro disponíveis sempre que se justificar.

O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta garantia visam a identificação dos sintomas que a pessoa segura comunicar telefonicamente ao Serviço de Assistência, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação eventual da necessidade de recurso a cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações.

Todos os custos com serviços de odontologia de urgência ficarão cobertos até ao limite de máximo de 150,00 EUR (cento e cinquenta euros), salvo disposição diversa constante nas Condições Particulares.

Não estão cobertos os tratamentos de reabilitação (como, por exemplo, fisioterapia), as próteses, material ortopédico, ortóteses e material de osteossíntese, óculos (armações e/ou lentes), lentes de contato e produtos para lentes de contato.

Para doenças pré-existentes, se a doença puder ser tratada após o término da viagem, não haverá cobertura para as prestações requeridas. Só são cobertos os casos de pré-existência em situação de urgência vital até à estabilização da pessoa segura, limitado ao valor descrito nas condições especiais; limitado a 1 sinistro por apólice ou por viagem, que permita a continuação da viagem ou o regresso ao domicílio habitual.

A assistência médica a recém-nascidos durante a viagem,

resultante de complicações imprevisíveis na gravidez da pessoa segura e que não tenham sido incluídos como pessoas seguras na apólice, estará coberta até ao limite de 5.000,00 EUR (Cinco mil euros) a descontar do capital estabelecido nas Condições Particulares ou Especiais para esta garantia contratada pela mãe segura.

A pessoa segura obriga-se a reclamar as prestações a que tenha direito de acordo com o Regime Geral de Segurança Social ou qualquer outro regime especial desta ou de outros organismos ou regimes alternativos, tendo de devolver à MAPFRE as importâncias recebidas ao abrigo desta cobertura. Nas suas deslocações a países da União Europeia, a pessoa segura deverá fazer-se acompanhar do formulário E-111 da Segurança Social ou Cartão Europeu de Seguro de Doença válido.

As pessoas de nacionalidade estrangeira, mas residentes em Portugal, que se encontrem deslocadas no seu país de origem ou no país emissor do seu passaporte vigente, terão direito às prestações previstas nesta cobertura até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais, salvo disposição diversa constante nas Condições Particulares da Apólice.

6. DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO NO ESTRANGEIRO

Quando a pessoa segura sofra lesões resultantes de um acidente ocorrido no estrangeiro, a MAPFRE garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões após o regresso da pessoa segura a Portugal, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas na presente cobertura.

- Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos, a internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que se mostrarem necessárias para reparar as lesões resultantes do acidente.
- No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, Hospital, Clínica ou Posto de Enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
- Para efeitos da alínea anterior, as despesas atinentes ao tratamento clínico regular (como sejam, por exemplo, despesas decorrentes de fisioterapia) não se encontram cobertas, estando cobertas apenas as despesas incorridas com a deslocação para efetuar tal tratamento.

7. DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL DECORRENTES DE ACIDENTE DAS PESSOAS SEGURAS QUANDO SE ENCONTREM EM TRÂNSITO

Quando uma pessoa segura em Portugal seja vítima de acidente após ter iniciado a viagem contratada e enquanto se encontrar em trânsito para o estrangeiro, a MAPFRE garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares o pagamento de despesas médicas e cirúrgicas, farmacêuticas quando prescritas por médico, de hospitalização, bem como de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

No entanto, as despesas médicas de reabilitação relevantes ao tratamento clínico continuado (nomeadamente as despesas de fisioterapia, recuperação pos-operatoria e terapias similares não se encontram cobertas) não se encontram cobertas, estando cobertas apenas as despesas incorridas com a deslocação para efetuar tal tratamento.

8. PROLONGAMENTO DA ESTADIA DA PESSOA SEGURA

A MAPFRE garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais, das despesas de alojamento da pessoa segura quando, devido a doença ou a acidente ocorridos durante a viagem, e sempre por prescrição médica, precise de prolongar a estada fora do seu domicílio para receber assistência médica.

Estão excluídos da presente cobertura os gastos com alimentação, bem como quaisquer outros custos que não de alojamento.

9. TRANSPORTE DE UMA PESSOA ACOMPANHANTE

Quando, devido a doença ou acidente, cobertos pela presente Condição Especial, a pessoa segura permanecer hospitalizada por um período superior a 5 dias, se o mesmo não designe nenhum acompanhante que já se encontre no local, a MAPFRE encarregar-se-á do transporte de 1 (uma) pessoa, à escolha da pessoa segura, desde o local de residência habitual desta até ao local onde se encontre a pessoa segura, assumindo os custos da viagem de ida e volta ao local da hospitalização, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Caso o acompanhante já se encontre no local, a MAPFRE assegura a viagem de regresso, caso o acompanhante incorra em custos com o seu regresso.

10. ESTADIA DE UMA PESSOA ACOMPANHANTE

Caso se verifique a hospitalização, devidamente justificada da pessoa segura e o seu estado não aconselhar o respetivo repatriamento ou regresso imediato, a MAPFRE suportará as despesas de estadia em hotel de um acompanhante à escolha da pessoa segura que já se encontre no local.

Nas situações onde o acompanhante designado pela pessoa segura, não se encontrar no local e sempre que a hospitalização seja superior a 5 dias, a MAPFRE suportará as despesas de estadia em hotel, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

No seguimento das garantias 9 e 10, a referida pessoa terá direito, durante a sua estadia para acompanhar a pessoa segura, a assistência médica no estrangeiro em caso de doença ou acidente, bem como ao transporte e repatriamento conforme disposto nos pontos n°s 1 e 5 do presente artigo, durante um período que não poderá exceder os 10 dias e até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Estão excluídos da presente cobertura os gastos com alimentação, bem como quaisquer outros custos com a pessoa acompanhante que não de deslocação e alojamento

11. ENCARGOS COM CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NO ESTRANGEIRO

No caso de a pessoa segura viajar acompanhada apenas por filhos menores de 16 anos e, por motivo de doença ou acidente, for hospitalizado no estrangeiro, a MAPFRE garante o acompanhamento dos filhos menores de 16 anos através da contratação de uma ama pelo período máximo de 10 dias.

A MAPFRE colocará um bilhete de ida e volta até ao local onde os menores de 16 anos se encontram (em classe turística se for utilizado meio de transporte aéreo; em classe executiva se for utilizado meio de transporte terrestre) à disposição de um familiar residente em Portugal para que este se ocupe do regresso dos menores ao local da residência habitual.

Quando não for possível a utilização pelos menores do título de transporte inicialmente previsto, a MAPFRE suportará, até ao limite estipulado nas Condições Particulares, as despesas com a aquisição de um novo título de transporte.

12. REEMBOLSO DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E ENTRETENIMENTO

Quando, por motivo de doença ou acidente, a pessoa segura for hospitalizada no local de destino da viagem por um período superior a 5 dias ou for repatriado, a MAPFRE reembolsar-lhe-á o valor dos bilhetes que haja adquirido no local de destino ou antes do início da viagem para espetáculos e entretenimento no local de destino, sejam culturais, desportivos ou de outro tipo de lazer, que não tenham sido usufruídos, sempre até ao limite fixado nas Condições Particulares. Para o efeito, a pessoa segura deve facultar à MAPFRE o correspondente atestado médico, bem como as faturas dos bilhetes adquiridos e não usufruídos ou, na falta destas, os próprios bilhetes onde conste a data e o preço dos mesmos.

13. REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA NO ESTRANGEIRO E DESLOCAÇÃO DE UM ACOMPANHANTE

Caso a pessoa segura faleça durante a sua estada no estrangeiro, a MAPFRE efetuará os trâmites necessários para o seu

repatriamento e assumirá os inerentes gastos desde o local do falecimento, cremação, cerimónia fúnebre até ao local da sua residência habitual, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

A MAPFRE colocará à disposição de uma pessoa residente no local de residência habitual da pessoa segura um bilhete de ida e volta desde o local da residência habitual até ao do falecimento e, se possível, o seu regresso realizar-se-á acompanhando o corpo da pessoa segura falecida durante o respetivo repatriamento.

A referida pessoa terá direito, durante a sua estada no estrangeiro para acompanhar o corpo da pessoa segura, a assistência médica no estrangeiro em caso de doença ou acidente, bem como a transporte e repatriamento conforme disposto nos n°s 1 e 4 do presente artigo, durante um período que não poderá exceder 10 dias e até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

No caso de as pessoas seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, a MAPFRE suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local de inumação ou até à residência habitual.

Esta garantia não cobre outros custos da pessoa deslocada além dos supra referidos.

Os custos com a cerimónia fúnebre e com a cremação estão excluídos da presente cobertura.

14. DESPESAS DE FUNERAL EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

Quando a pessoa segura faleça no estrangeiro em consequência de um acidente, a MAPFRE procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral, cremação e cerimónia fúnebre, a quem demonstrar ter pago tais despesas por meio da entrega dos documentos originais comprovativos das mesmas.

Além da necessária verificação dos requisitos mencionados no parágrafo anterior, esta cobertura poderá ser acionada somente quando a notificação do falecimento tenha sido comunicada à MAPFRE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento e sem prejuízo do disposto nas Exclusões Específicas da Cobertura de Assistência a Pessoas.

Esta garantia funciona como complemento de qualquer subsídio de funeral de um Sistema de Segurança Social a que a pessoa segura tenha direito.

15. ENVIO DE MEDICAMENTOS

A MAPFRE garante o envio de medicamentos que, com carácter de urgência, tenham sido prescritos por um médico à pessoa segura no local de destino da viagem e que não possam ser encontrados onde esta se encontra deslocada nem possam ser substituídos por outros medicamentos de composição similar.

Em todo e qualquer caso, a MAPFRE não é responsável pelo custo dos medicamentos e pelas taxas e despesas alfandegárias.

16. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

A MAPFRE será responsável pela transmissão de mensagens urgentes das pessoas seguras relativas a qualquer evento coberto por esta Condição Especial. Para o efeito, a pessoa segura deve facultar à MAPFRE documento original que prove os custos incorridos com as aludidas chamadas telefónicas.

17. SERVIÇO DE TRADUÇÃO NO ESTRANGEIRO

Caso a pessoa segura necessite de apoio na gestão da assistência durante uma viagem ao estrangeiro, a MAPFRE disponibiliza um serviço de apoio linguístico em inglês e/ou espanhol, que inclui:

- Tradução de documentos médicos e administrativos necessários para o tratamento ou para a tramitação do sinistro;
- Apoio na comunicação com terceiros, nomeadamente prestadores de serviços, autoridades locais ou entidades médicas, através das nossas filiais ou correspondentes que operam em língua inglesa e/ou espanhola.

18. INFORMAÇÕES DE CARÁCTER GERAL (EMBAIXADAS,

VACINAS E REQUISITOS DE ENTRADA)

A pessoa segura que viaje para o estrangeiro poderá solicitar previamente à MAPFRE, com uma antecedência mínima de 2 dias úteis face à data de início da viagem, informações sobre a obtenção dos vistos necessários para se deslocar ao país de destino da viagem para a qual subscreve a Apólice, bem como informações sobre as vacinas necessárias ou recomendadas pelos serviços médicos ou pelas autoridades competentes.

19. PERDA OU EXTRAVIO DO PASSAPORTE NO ESTRANGEIRO

Em caso de perda ou extravio do passaporte ou documento similar da pessoa segura no estrangeiro e enquanto este aí se encontrar deslocada, a MAPFRE assegurará os custos de deslocação necessários para a obtenção de um novo passaporte ou de documento consular equivalente, assim como os custos de alojamento até à obtenção do mesmo se a pessoa segura tiver de prolongar a sua viagem para além da data prevista de regresso, sempre até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia não cobre quaisquer outros custos além dos previstos no parágrafo anterior, nomeadamente não cobre os custos de manutenção da pessoa segura.

20. ROUBO EM ATM

Caso a quantia em dinheiro, levantada num terminal ATM (caixa automática) pela pessoa segura, seja roubada no decorrer da viagem coberta por esta Condição Especial e que seja com recurso a violência física ou ameaça, até 100 metros da caixa automática, a MAPFRE indemnizará até ao limite fixado nas Condições Particulares. A pessoa segura deve entrar em contacto com os serviços de assistência da MAPFRE até 24 horas depois da ocorrência. Para efeitos de indemnização, a MAPFRE solicitará o documento de participação do evento às autoridades policiais, com o relato exato da ocorrência, bem como o extrato bancário comprovativo do levantamento.

21. DESPESAS MÉDICAS COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Em caso de doença ou acidente do Animal de estimação que acompanha a pessoa segura na viagem, fica garantido o reembolso das despesas médicas e cirúrgicas até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, nomeadamente:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos.
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico Veterinário.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Sem prejuízo das exclusões gerais constantes no artigo 4º, com carácter geral e extensível a todas as garantias desta cobertura, ficam excluídos da cobertura os eventos a seguir elencados, bem como as consequências dos acontecimentos e atividades seguintes:

- a) A utilização, como passageiro ou tripulante, de meios aéreos, incluindo helicópteros, não autorizados para o transporte público de passageiros.
- b) Os acidentes sofridos durante a realização, remunerada ou não, de uma atividade física ou manual de risco, como por exemplo: condução de veículos, operação de maquinaria, cargas e descargas, trabalhos em altura ou em lugares confinados, montagem de maquinaria, trabalho em instalações flutuantes ou subaquáticas, trabalhos em minas em galeria ou a céu aberto, manuseamento de substâncias químicas, trabalhos em laboratório ou qualquer outra atividade de carácter perigoso.
- c) A morte, as doenças, os acidentes, estados patológicos e outros eventos provocados pela ingestão voluntária de álcool, drogas, substâncias tóxicas, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem prescrição médica, assim como qualquer tipo de doença mental ou desequilíbrio psíquico.
- d) O parto que ocorra após 31 semanas (inclusive) de gestação.
- e) O parto sem complicações.
- f) O parto ocorrido no estrangeiro e suas eventuais

- complicações logo que se inicie a trigésima sexta semana de gravidez, independentemente da existência ou não de qualquer risco para a mulher grávida ou para o nascituro.
- g) A interrupção voluntária da gravidez quando não seja devidamente justificada por um médico da especialidade com base em pelo menos um dos seguintes fundamentos: perigo de morte da mulher grávida; grave e irreversível ou duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida; seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer de forma incurável de grave doença ou malformação congénita; feto inviável.
 - h) Os produzidos pela renúncia ou atraso, por parte da pessoa segura ou das pessoas por ela responsáveis, do transporte proposto pela MAPFRE e acordado com o serviço médico.
 - i) Os produzidos durante uma viagem iniciada, ocorrendo qualquer das seguintes circunstâncias:
 - Antes da entrada em vigor deste seguro.
 - Com a intenção de receber tratamento médico.
 - Com a intenção de realizar tratamento estético.
 - Posteriormente ao diagnóstico de uma doença terminal.
 - Sem a prévia autorização médica quando a pessoa segura tenha estado sob tratamento ou controlo médico nos últimos 12 meses antes do início da viagem.

B) COBERTURAS POR ATRASOS, BAGAGENS E GASTOS DE CANCELAMENTO

Sempre que ocorra um evento coberto pela presente alínea que afete a pessoa segura, é obrigatório o contacto imediato e prévio com a MAPFRE a comunicar o evento.

ARTIGO 7.º COBERTURA POR ATRASOS

As coberturas relativas a atrasos são as designadas no presente artigo e prestar-se-ão de acordo com as condições que a seguir se estabelecem.

Em todos os casos em que seja efetuado um pedido de reembolso à MAPFRE, simultaneamente com o mesmo deve ser facultado à MAPFRE o original do certificado da empresa transportadora comprovativo da ocorrência do atraso e da sua duração.

Fica excluído desta cobertura o atraso produzido em consequência de greve convocada pelos empregados próprios ou de empresas de serviços subcontratadas pela companhia transportadora, bem como dos empregados das instalações de partida, escala ou destino do meio de transporte.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

1. DEMORA NA PARTIDA DO MEIO DE TRANSPORTE

a) Quando a partida do meio de transporte público contratado pela pessoa segura para viajar se atrasar no mínimo 6 horas, a MAPFRE pagará os custos adicionais (transporte, alojamento e alimentação) incorridos em consequência do atraso não cobertos pela companhia transportadora.

O reembolso das respetivas importâncias realizar-se-á contra a apresentação dos correspondentes originais das faturas à MAPFRE e tendo em consideração o conjunto de limites máximos indicados nas Condições Particulares.

b) Quando o avião seja o meio de transporte público contratado pela pessoa segura, a MAPFRE reembolsará a pessoa segura pelo valor das despesas de alojamento e de alimentação que excedam aquelas que a companhia aérea está obrigada a assegurar, até ao limite máximo estipulado nas Condições Particulares e contra a apresentação de prova da aludida diferença de valores, que sejam consequência de um atraso na partida por período superior a 12 horas.

Para ativação desta garantia a pessoa segura deve apresentar a seguinte documentação:

- a) Bilhete e/ou comprovativo da reserva do voo que incluía o itinerário da viagem que sofreu a demora;
- b) Reclamação apresentada por escrito à companhia aérea;
- c) Respetiva resposta dada pela companhia aérea relativa à reclamação apresentada no ponto b) ou carta de liquidação relativa da indemnização recebida por parte da companhia aérea.
- d) Certificado da companhia aérea onde venha mencionado a hora da partida real e a causa da demora.
- e) Faturas originais dos gastos incorridos pela pessoa segura por consequência da demora na partida do meio de transporte aéreo.

2. DEMORA NA SAÍDA POR “OVERBOOKING” DO MEIO DE TRANSPORTE AÉREO

Se, em consequência da contratação por parte da transportadora aérea de um maior número de lugares do que os realmente existentes, situação conhecida como “overbooking”, se produzir um atraso na partida da pessoa segura superior a 12 horas, a MAPFRE indemnizá-la-á, contra a apresentação das faturas originais correspondentes e até ao limite máximo indicado nas Condições Particulares, dos custos em que incorreu para fazer face a gastos de primeira necessidade (aqueles que se revelarem imprescindíveis enquanto a pessoa segura aguarda a sua partida).

Para ativação desta garantia a pessoa segura deve apresentar a seguinte documentação:

- a) Bilhete e/ou comprovativo da reserva do voo que incluía o itinerário da viagem que sofreu a demora;
- b) Reclamação apresentada por escrito à companhia aérea;
- c) Respetiva resposta dada pela companhia aérea relativa à reclamação apresentada no ponto b) ou carta de liquidação relativa da indemnização recebida por parte da companhia aérea.
- d) Certificado da companhia aérea onde venha mencionado a hora da partida real e a causa da demora.
- e) Faturas originais dos gastos incorridos pela pessoa segura por consequência da demora na partida do meio de transporte aéreo.

3. PERDA DE LIGAÇÃO AÉREA

Se a partida do voo contratado se atrasar por falha técnica, problemas meteorológicos, desastres naturais ou intervenção das autoridades e se, consequentemente, tal atraso impossibilitar a pessoa segura de efetuar a ligação aérea com o voo seguinte previsto no seu bilhete, a MAPFRE indemnizá-la-á, contra a apresentação das faturas originais correspondentes e até ao limite máximo indicado nas Condições Particulares, dos custos em que incorreu para fazer face a gastos de primeira necessidade (aqueles que se revelarem imprescindíveis enquanto a pessoa segura aguarda o próximo voo).

Caso a viagem não se realize através de bilhete corrido, a MAPFRE irá assumir, mediante fatura apresentada para reembolso, o pagamento do novo bilhete de avião sempre que exista uma diferença mínima de 150 minutos entre a hora de chegada prevista do voo inicial e a hora prevista de partida do voo subsequente.

Fica excluída desta cobertura a perda de ligação aérea em consequência de greve convocada pelos empregados próprios ou de empresas de serviços subcontratadas pela companhia aérea e/ou dos aeroportos em que o voo tenha ponto de partida, escala ou destino.

Para ativação desta garantia a pessoa segura deve apresentar a seguinte documentação:

- a) Bilhete e/ou comprovativo da reserva do voo que incluía o itinerário da viagem que sofreu a demora e o seguinte voo previsto;
- b) Reclamação apresentada por escrito à companhia aérea;
- c) Respetiva resposta dada pela companhia aérea relativa à reclamação apresentada no ponto b) ou carta de liquidação

garantido por esta Condição Especial, exceto para os danos da bagagem registada em voo.

3.1. PERDA DEFINITIVA

É considerada perda definitiva da bagagem, o extravio ou desaparecimento da bagagem registada (exclusivamente de volumes completos), originalmente entregue à guarda e responsabilidade da companhia transportadora, contra título de receção. O tempo mínimo para que a bagagem se considere definitivamente perdida será o estipulado pela companhia transportadora, mas nunca inferior a 21 dias.

A MAPFRE complementará após a indemnização paga pela transportadora até ao limite estabelecido nas Condições Particulares para esta cobertura, desde que a soma das duas compensações não exceda esse mesmo limite máximo estabelecido.

Das indemnizações a receber ao abrigo desta garantia será deduzida a indemnização que corresponda, se aplicável, à cobertura "ATRASO DA BAGAGEM REGISTADA NO VOO", descrita no ponto 7 do presente artigo, assim como o valor dos artigos excluídos no ponto 5. "ARTIGOS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS POR PERDA, ROUBO, FURTO E DANOS DE BAGAGENS"

Para o efeito, a pessoa segura deve entregar à MAPFRE, os documentos necessários descritos no ponto 3.4 "DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA".

3.2. ROUBO OU FURTO DA BAGAGENS

Em caso de roubo ou furto de parte do conteúdo da bagagem, e desde que tal seja participado pela pessoa segura à autoridade policial local ou à empresa transportadora, detalhando os bens subtraídos, no prazo de 24 horas a contar da ocorrência:

- No caso de transporte aéreo, é considerada a bagagem entregue à guarda e responsabilidade da companhia aérea, contra a entrega do comprovativo da sua receção ("check in"), desde o momento em que a bagagem é entregue contra a receção do comprovativo da entrega ("check-in"), à guarda e responsabilidade da companhia aérea no aeroporto onde a viagem tem início e até ao momento em que se procede ao seu levantamento no aeroporto de destino.
- Efetuado por via terrestre, em autocarro ou comboio, em deslocações realizadas entre as localidades que compreendem a viagem, desde o momento do respetivo início e até ao seu termo.
- Efetuado por via marítima ou fluvial em embarcações comerciais, devidamente licenciadas, em bom estado de navegabilidade e adequadas ao transporte de passageiros e dos objetos seguros, em deslocações efetuadas entre as localidades que compreendem a viagem, desde o momento do respetivo início e até ao seu termo.
- Enquanto esteja na posse da pessoa segura durante a viagem contratada na apólice.

3. COBERTURAS POR PERDA, ROUBO, FURTO E DANOS DE BAGAGENS

A presente cobertura garante, até ao limite de capital constante nas Condições Particulares e/ou Especiais, uma indemnização por perda, roubo, furto e danos de bagagens, mediante apresentação dos documentos necessários descritos no ponto 3.4 "DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA".

A MAPFRE informará a pessoa segura dos direitos e dos procedimentos a efetuar junto da companhia transportadora responsável em caso de perda definitiva, roubo ou danos da bagagem.

A MAPFRE complementará a indemnização que seja responsabilidade da empresa transportadora, até ao limite fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais, como soma de ambas as indemnizações, pelo conjunto da bagagem perdida, roubada, furtada ou danificada e registada para cada pessoa segura na respectiva empresa transportadora.

As indemnizações recebidas ao abrigo desta cobertura, além de não serem cumuláveis com as indemnizações recebidas das empresas transportadoras, também não são cumuláveis com as indemnizações recebidas pelo atraso da mesma bagagem

Para determinar a indemnização por roubo da bagagem, será deduzido o valor dos artigos excluídos no ponto 5. "ARTIGOS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS POR PERDA, ROUBO, FURTO E DANOS DE BAGAGENS"

Para o efeito, a pessoa segura deve entregar à MAPFRE os documentos necessários descritos no ponto 3.4 "DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA".

3.3 DANOS EM BAGAGENS

É considerada exclusivamente a bagagem registada originalmente e entregue à guarda e responsabilidade da companhia transportadora, contra título de receção.

A cobertura aplica-se apenas a danos visíveis e externos na própria bagagem.

Os danos exteriores em bagagem em consequência da ocorrência comprovada poderão ser reparados, substituídos ou indemnizados até ao limite máximo de 60 euros.

A MAPFRE complementará, até ao limite indicado, o montante indemnizado pela transportadora, desde que a soma das duas compensações não ultrapasse o valor atribuído à bagagem na

reclamação apresentada à companhia transportadora.

Para o efeito, a pessoa segura deve entregar à MAPFRE os documentos necessários descritos no ponto 3.4 “DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA”.

3.4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA

- Em caso de Perda Definitiva de bagagem registada, a pessoa segura deverá apresentar, para efeitos de indemnização, os seguintes documentos:
 - a) Bilhete ou título de transporte.
 - b) Relatório de Irregularidade de Bagagem, emitido pela companhia transportadora.
 - c) Cópia do pedido de indemnização à companhia transportadora por perda total da bagagem registada, onde conste a avaliação económica do conteúdo.
 - d) Carta de liquidação da companhia transportadora que certifica a perda total da bagagem e a indemnização atribuída.
 - e) Relação do conteúdo da bagagem entregue com a avaliação económica feita pela pessoa segura da mesma. A MAPFRE reserva-se o direito de solicitar as faturas e/ou comprovativo de pagamento dos bens constantes da lista, podendo recusar a indemnização desta garantia em caso de não apresentação das mesmas.
 - Para reclamar uma indemnização por Roubo ou Furto de bagagem registada, a pessoa segura deve fornecer:
 - a) Bilhete ou título de transporte.
 - b) Relatório de Irregularidade de Bagagem, emitido pela companhia transportadora.
 - c) Documento comprovativo da participação efetuada à autoridade policial local ou à empresa transportadora, detalhando os bens subtraídos, no prazo de 24 horas a contar da ocorrência, informando a lista de objetos roubados e os danos causados pelo roubo.
 - d) Uma relação do conteúdo da sua bagagem roubada e registada com a avaliação económica feita pela pessoa segura, reservando-se a MAPFRE o direito de solicitar as faturas e/ou comprovativo de pagamento dos bens constantes da lista, podendo recusar a indemnização por esta garantia em caso de não apresentação das mesmas.
 - No caso de reclamar uma indemnização pelos Danos exteriores da bagagem registada, a pessoa segura deve fornecer:
 - a) Bilhete ou título de transporte.
 - b) Documento comprovativo da reparação danificada ou da impossibilidade da mesma.
 - c) O Relatório de Irregularidade de Bagagem emitido pela companhia transportadora.
 - d) Carta de liquidação da companhia transportadora que confirma a indemnização atribuída pelo dano.
- #### 4. ROUBO DE BAGAGEM NA POSSE DA PESSOA SEGURA
- a) Existe roubo de bagagem na posse da pessoa segura quando, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, alguém subtrair a bagagem à pessoa segura ou a constranger a que esta lha entregue, por meio de violência contra a pessoa segura ou de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou para a sua integridade física ou, ainda, colocando-a na impossibilidade de resistir.
 - b) Para efeitos do presente número, considera-se bagagem os pertences da pessoa segura que consistam em malas e/ou sacos, bem como vestuário, calçado, objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria), artigos de higiene pessoal e de maquilhagem.
 - c) O acionamento desta cobertura depende da participação da ocorrência dos factos pela pessoa segura às autoridades policiais locais competentes no prazo de 24

horas a contar da respetiva ocorrência.

5. ARTIGOS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS POR PERDA, ROUBO, FURTO E DANOS DE BAGAGENS

Estão expressamente excluídos das coberturas por perda, roubo, furto e danos de bagagens registada.

- a) Os bens furtados não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora.
- b) As malas, sacos ou outros volumes utilizados para o transporte das roupas e objetos de uso pessoal da pessoa segura
- c) Quaisquer despesas ou indemnizações que não respeitem exclusivamente às roupas e objetos de uso pessoal da pessoa segura no conteúdo das malas, sacos ou outros volumes devidamente acondicionados.
- d) A não existência de comprovativo de participação do extravio à transportadora;
- e) Os danos:
 - Resultantes de desgaste provocado pelo uso;
 - Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a pessoa segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
 - Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
 - Em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo;
 - Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador;

- f) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
- g) Equipamento eletrónico de registo/ captação, gravação e ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, PDAs e qualquer acessório destes equipamentos, máquinas fotográficas, câmaras de vídeo
- h) Numerário ou valores (cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);
- i) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- j) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- k) Casacos de peles;
- l) Armas.

6. ATRASO DA BAGAGEM REGISTADA NO VOO

- a) Caso se verifique um atraso na entrega da bagagem registada no voo que seja superior a 12 horas a contar da hora de chegada efetiva do voo, a MAPFRE reembolsará, contra a apresentação dos originais das respetivas faturas e até ao limite fixado nas Condições Particulares e/ou Especiais para cada pessoa segura, os custos incorridos com a compra pela pessoa segura de artigos de primeira necessidade (medicamentos de uso habitual, os indispensáveis para a sua higiene, bem como vestuário e calçado) enquanto aguarda a chegada da bagagem.
- b) Estão expressamente excluídos desta cobertura todos os artigos que não possam ser classificados como medicamentos de uso habitual, artigos de higiene pessoal, vestuário e calçado. Estão igualmente expressamente excluídos os artigos de higiene pessoal, vestuário e calçado que, atendendo à sua quantidade e/ou preço de aquisição, criem dúvida razoável quanto à respetiva indispensabilidade ou classificação como artigos de primeira necessidade.
- c) Estão expressamente excluídos desta cobertura os medicamentos de uso habitual, artigos de higiene pessoal, vestuário e calçado que não sejam de utilização pessoal da pessoa segura em cujo nome a bagagem se encontra registada, salvo quando se tratem de artigos de utilização pessoal de descendentes no primeiro grau da linha reta com idade inferior a 16 anos.

- d) Estão excluídos desta cobertura os atrasos que ocorram na chegada da bagagem ao aeroporto de origem da viagem, que será sempre coincidente com o país de residência da pessoa segura.
7. LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE BAGAGEM E BENS PESSOAIS
- A MAPFRE assessorará a pessoa segura na denúncia da perda, roubo ou furto da sua bagagem e bens pessoais, colaborando nas ações desenvolvidas com vista à sua recuperação.
 - Caso os referidos bens venham a ser recuperados, a MAPFRE encarregar-se-á do seu envio até ao destino da viagem previsto pela pessoa segura ou até ao seu local de residência habitual.
 - No caso de recuperação dos bens da pessoa segura, esta obriga-se a devolver à MAPFRE a indemnização pela perda, roubo ou furto que, entretanto, dela haja recebido de acordo com as garantias da cobertura havida.
 - A MAPFRE assistirá a pessoa segura, quando esta lho solicite, na localização de objetos pessoais esquecidos em hotel, comboio, autocarro, barco ou avião e, caso consiga localizá-los, providenciará o envio dos mesmos para o local de residência habitual da pessoa segura.

ARTIGO 9º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DAS COBERTURAS DE BAGAGENS

1. FICAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DAS GARANTIAS DE BAGAGENS, AS PERDAS OU DANOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, RESULTANTES DE:

- Intempéries, ou outras perturbações atmosféricas violentas;
- Explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- Contrabando, atos ilícitos, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- Ações ou omissões dolosas do tomador de seguro ou da pessoa segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- Apreensão ou confisco pelas autoridades;
- Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- Bagagens não devidamente embaladas e/ou identificadas, assim como os bens frágeis ou perecíveis;
- Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da pessoa segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca dos objetos e bens seguros;
- Danos provocados por uso inadequado, queimaduras de cigarros ou atos de loucura/insanidade;
- Desgaste natural decorrente do uso, deterioração progressiva, defeitos latentes, ou ação de fatores ambientais como luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos;
- Roubo ocorrido durante transporte em autocarro contratado pelo tomador do seguro, caso os bens segurados não se encontrem na bagageira ou esta não esteja devidamente fechada;
- Furto, entendido como subtração sem recurso à violência, intimidação de pessoas ou força sobre as coisas;
- Furto ou roubo que não tenham sido comunicados às autoridades competentes, no prazo máximo de 24 horas após a pessoa segura ter tido conhecimento da ocorrência, no país onde esta se verificou;
- Roubo ou furto, tentado ou consumado, ocorrido durante a prática de campismo, caravanismo ou em qualquer tipo de alojamento não fixo;
- Quando a bagagem se encontra dentro do autocarro contratado ao tomador de seguro, aparcado em via pública

sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;

2. FICAM AINDA EXCLUÍDOS, salvo se expressamente previstos como cobertos na própria garantia, OS SEGUINTES BENS:

- Armas;
- Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
- Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, joias, relógios, objetos de arte, antiguidades, coleções;
- Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- documentos e títulos de valor, dinheiro em numerário, cheques, títulos de crédito, letras de câmbio, promissórias, cupões, bilhetes de viagem, cartões de crédito e débito, documentos pessoais, manuscritos, escrituras e projetos;
- Jóias, relógios, acessórios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- Casacos, vestuário e calçados de peles;
- equipamentos eletrónicos e tecnológicos portáteis, como câmaras de vídeo, leitores de áudio e vídeo, MP3/MP4, iPods, iPads, tablets, notebooks, consolas de jogos e similares, salvo se contratada nas condições particulares;
- computadores portáteis, laptops, telemóveis, smartphones, máquinas fotográficas, salvo se for contratado a garantia 9 "EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS E DE LAZER" nas respetivas condições particulares;
- todos os periféricos utilizados com o Equipamento Profissional;
- Todos os conteúdos informáticos existentes no Equipamento Profissional, exceto se contratado a cobertura a título opcional;
- mercadorias e materiais utilizados no exercício da atividade profissional da pessoa segura, quando não abrangidos por cobertura contratada;
- qualsquer bens que, mesmo acompanhando a pessoa segura ou entregues à guarda da Empresa Transportadora contra prova de receção, não se enquadrem na definição de Bagagem ou Equipamento Profissional;
- Os bens furtados não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora;
- Compras efetuadas durante a viagem;

C) COBERTURAS DE GASTOS DE CANCELAMENTO OU INTERRUPÇÃO DA VIAGEM

Em virtude do presente contrato, a MAPFRE indemnizará a pessoa segura pelos gastos que se produzam a seu cargo como consequência do cancelamento ou da interrupção da viagem.

ARTIGO 10.º COBERTURAS DE GASTOS DE CANCELAMENTO OU INTERRUPÇÃO DA VIAGEM

1. GASTOS DE CANCELAMENTO DA VIAGEM

A garantia relativa aos gastos de cancelamento da viagem vigorará a partir do momento em que a MAPFRE receba a comunicação da pessoa segura, efetuada pelo tomador do seguro, e cessará no momento do início da viagem, entendido como o embarque no meio de transporte coletivo contratado para a sua realização.

Para que a garantia produza efeitos, o seguro deve ser emitido no prazo máximo de três dias após a data da contratação da viagem, ou até o dia anterior ao momento em que a viagem comece a gerar custos de cancelamento, conforme estipulado nas condições gerais de venda, que deverá obrigatoriamente apresentar.

Para efeitos da presente cobertura, considera-se como "data da contratação da viagem" uma das seguintes:

- A data de emissão do primeiro bilhete do meio de transporte a ser utilizado pela pessoa segura;
- A data da reserva do quarto de hotel onde a pessoa segura ficará hospedada;
- A data em que a pessoa segura efetuou a reserva da viagem,

mediante o pagamento de um sinal, relativamente à viagem objeto do presente seguro.

1.1. A MAPFRE reembolsará os gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte que se produzam a cargo da pessoa segura e lhe sejam faturados pela aplicação das condições gerais de venda do seus prestadores de serviço, ou a alteração das datas da viagem sempre que o valor de alteração seja inferior ao custo do cancelamento, desde que o mesmo proceda ao cancelamento da viagem ou alteração das datas, antes do respetivo início da viagem, por uma das seguintes causas:

- a) Doença grave ou acidente corporal grave da pessoa segura que a impeça de viajar.
- b) Doença grave, acidente corporal grave ou falecimento do cônjuge da pessoa segura, de algum dos seus filhos, pais, avós, irmãos, sogros, genros, noras ou cunhados.
- c) Doença grave, acidente corporal grave ou falecimento da pessoa encarregue de exercer a custódia dos filhos menores de idade ou deficientes da pessoa segura, na residência habitual desta, durante a viagem da pessoa segura.
- d) Ter sido notificado na qualidade de parte, arguido, testemunha ou jurado, salvo se a notificação tiver chegado ao seu conhecimento em data anterior à da contratação da viagem. A pessoa segura deve facultar à MAPFRE, para apreciação e posterior devolução, o original da notificação.
- e) Danos graves causados na residência habitual da pessoa segura ou no seu domicílio profissional, próprios ou arrendados, por arrombamento de porta(s) e/ou janela(s), roubo, incêndio, explosão ou inundação, que os torne inhabitáveis ou que acarrete grave risco de produção de maiores danos e justifique de forma imprescindível e imediata a presença da pessoa segura.
- f) Despedimento da pessoa segura por motivos não disciplinares. A pessoa segura deve apresentar à MAPFRE a comunicação do seu empregador, a qual só será aceite se a data da mesma for posterior à da contratação deste Seguro.
- g) Roubo, falecimento, doença ou acidente grave do animal de estimação ou de vigilância. Serão condições necessárias, para efeitos desta cobertura, que a pessoa segura seja a legítima detentora do animal, resida com ele no seu domicílio habitual e o mesmo se encontre registado e identificado pelo número de chapa, tatuagem ou microchip que lhe tenha sido atribuído. A pessoa segura deverá apresentar cópia da denúncia do dito roubo, que deverá estar datada, no máximo, de três dias antes do início da viagem. Esta cobertura não será aplicável no caso de animais que já se encontrarem doentes ao contratar o seguro, em avanzado estado de gestação ou que tenham parido recentemente, bem como a animais jovens com idade inferior a 2 meses.
- h) Declaração de zona de catástrofe pelas autoridades locais do destino da viagem ou nacionais do país de início da viagem e que torne inutilizável o pacote de viagem adquirido pela pessoa segura, sempre que tal ocorra nos 15 dias que antecedem a data da partida. As origens da catástrofe consideradas para os fins desta cobertura são abalo sísmico, cheias, explosão, aluimento de terras, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais.
- i) A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem.
- j) Receção de uma criança em adoção que impeça o início/continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro.
- k) Deslocação geográfica do posto de trabalho, sempre que implicar uma mudança de concelho do domicílio da pessoa segura, durante a data prevista da viagem e tratar-

se de trabalhador por conta de outrem. A deslocação deverá ter sido notificada à pessoa segura em data posterior à subscrição do seguro.

- l) A celebração de um novo contrato de trabalho, sem termos, em empresa diferente e desde que a duração seja superior a um ano e desde que tal contrato seja celebrado posteriormente à data de subscrição do seguro.
- m) Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição nem na data de subscrição do seguro.
- n) Cancelamento pela pessoa que acompanharia a pessoa segura na viagem, que tenha contratado a viagem em simultâneo com a pessoa segura e esteja segura por este mesmo contrato, sempre que o cancelamento tenha origem numa das causas anteriormente enumeradas. A indemnização prevista nesta alínea está limitada aos membros do Agregado familiar da pessoa sinistrada que os acompanharia na viagem, e até ao máximo de 4 pessoas fora do agregado familiar.

Qualquer uma das alíneas anteriores não poderá ser ativada caso as circunstâncias aí previstas fossem de conhecimento da pessoa segura e os eventos fossem, ou devolvessem ser, conhecidos pela pessoa segura no momento da contratação do seguro.

1.2. Em caso de falecimento da pessoa segura antes do início da viagem, o reembolso das despesas de cancelamento referidas será efetuado à pessoa que comprove ser herdeiro legítimo da pessoa segura, nos termos das classes de sucessíveis previstas no Código Civil.

1.3. A notificação do cancelamento da viagem deve ser obrigatoriamente efetuada à MAPFRE e à agência de viagens logo que a pessoa segura, ou um seu familiar no caso de incapacidade absoluta ou falecimento deste, tenha conhecimento do evento que determine o cancelamento, ficando a MAPFRE responsável por indemnizar os gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte desde a data da causa que motivou o cancelamento.

1.4. No que respeita aos gastos de alojamento e de transporte, a pessoa segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, incumbindo à MAPFRE assumir complementarmente os gastos de alojamento e de transporte que venham a ser considerados irrecuperáveis.

1.5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA:

Para efeitos de análise e eventual reembolso, deverão ser apresentados os seguintes documentos, consoante o tipo de viagem contratada:

Se foi contratada de forma individual, ou seja, sem recorrer a intermediário, agências ou operadores de viagens:

- Justificativo da causa que originou o cancelamento da viagem (relatório médico detalhado da pessoa segura ou do familiar, acompanhado de comprovativo do grau de parentesco com a pessoa segura, certidão de óbito, informação dos bombeiros, participação efetuada à polícia, informação da companhia de seguros, etc.). Os documentos devem obrigatoriamente indicar a data da ocorrência (hospitalização, falecimento, sinistro), o diagnóstico ou tipo de dano, o historial clínico e antecedentes, bem como o tratamento prescrito, conforme aplicável à causa impeditiva.
- Reserva ou fatura discriminada de cada serviço de viagem contratado (transporte, alojamento, excursões, transfers, entre outros), onde constem a data da contratação, datas dos serviços, passageiros e valores.
- Condições de venda e cancelamento de cada serviço contratado.
- Confirmação de cancelamento do serviço, emitida pelo respetivo prestador (companhia aérea, hotel, cruzeiros, entre outros), onde constem a data do cancelamento e os custos associados.
- Fatura dos custos de cancelamento de cada serviço contratado ou, na sua ausência, nota de crédito relativa à

devolução dos montantes recuperados. No caso de voos, seja qual for a tarifa adquirida, deverá ser solicitado o reembolso das taxas à companhia aérea e apresentado o comprovativo desse reembolso ou a resposta à sua solicitação.

Se a viagem foi contratada através de uma agência de viagens, operador ou intermediário:

- Justificativo da causa que originou o cancelamento da viagem (relatório médico detalhado da pessoa segura ou do familiar, acompanhado de comprovativo do grau de parentesco com a pessoa segura, certidão de óbito, informação dos bombeiros, participação efetuada à polícia, informação da companhia de seguros, etc.). Os documentos devem obrigatoriamente indicar a data da ocorrência (hospitalização, falecimento, sinistro), o diagnóstico ou tipo de dano, o historial clínico e antecedentes, bem como o tratamento prescrito, conforme aplicável à causa impeditiva.
- Reserva ou fatura da viagem, onde constem as datas e o valor. No caso de fatura coletiva, devem ser igualmente apresentados comprovativos de pagamento dos passageiros segurados que solicitam o reembolso, para efeitos de validação do valor pago por esta viagem.
- Condições gerais de venda e cancelamento aplicáveis, previamente definidas pelo prestador do serviço antes da contratação da viagem.
- Confirmação de cancelamento da viagem, emitida pelo respetivo prestador, onde constem a data do cancelamento e os custos associados.
- Fatura dos custos de cancelamento da viagem contratada ou nota de crédito relativa à devolução dos montantes recuperados.

2. GASTOS DA INTERRUPÇÃO DA VIAGEM

A presente garantia entra em vigor no momento do início da viagem, entendido como o embarque no meio de transporte coletivo contratado para a mesma, e termina na data de conclusão da viagem objeto do presente contrato.

O seguro deve ser emitido no prazo máximo de três dias após a data da contratação da viagem, ou até o dia anterior ao momento em que a viagem comece a gerar custos de cancelamento, conforme estipulado nas condições gerais de venda, que deverá obrigatoriamente apresentar.

Para efeitos da presente cobertura, considera-se como "data da contratação da viagem" uma das seguintes:

- A data de emissão do primeiro bilhete do meio de transporte a ser utilizado pela pessoa segura;
- A data da reserva do quarto de hotel onde a pessoa segura ficará hospedada;
- A data em que a pessoa segura efetuou a reserva da viagem com a agência, mediante o pagamento de um sinal, relativamente à viagem objeto do presente seguro.

2.1. A MAPFRE reembolsará à pessoa segura, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e/ou Especiais, a parte proporcional do valor da viagem não usufruída (nomeadamente os gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte), em virtude da sua interrupção, bem como a alteração das datas da viagem de regresso á sua residência habitual sempre que o valor de alteração seja inferior ao custo do cancelamento do voo.

2.2. Esta cobertura apenas produzirá efeitos caso a interrupção da viagem resulte de uma das causas previstas no n.º 1.1 do presente artigo, sendo-lhe aplicáveis todas as condições aí estipuladas.

2.3. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECLAMAR ESTA GARANTIA:

Para efeitos de análise e eventual reembolso, deverão ser apresentados os seguintes documentos, consoante o tipo de viagem contratada:

- Justificativo da causa que originou o cancelamento da viagem (relatório médico detalhado da pessoa segura ou do familiar, acompanhado de comprovativo do grau de parentesco com a pessoa segura, certidão de óbito, informação dos bombeiros,

participação efetuada à polícia, informação da companhia de seguros, etc.). Os documentos devem obrigatoriamente indicar a data da ocorrência (hospitalização, falecimento, sinistro), o diagnóstico ou tipo de dano, o historial clínico e antecedentes, bem como o tratamento prescrito, conforme aplicável à causa impeditiva.

- Fatura do pagamento total da viagem ou, em caso de ter contratado os serviços de forma individual, o detalhe dos serviços não usufruídos com os seus valores.

ARTIGO 11º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA DE GASTOS DE CANCELAMENTO OU DE INTERRUPÇÃO DA VIAGEM

Não se garantem os cancelamentos ou interrupções da viagem que tenham a sua origem em:

- a) Tratamento estético, curativo, numa contraindicação de viagem ou de vacinação ou ainda na impossibilidade de em certos destinos o segurado seguir um tratamento médico preventivo aconselhado.
- b) Epidemias e pandemias.
- c) Suicídio, na forma tentada ou consumada.
- d) Não apresentação, por qualquer causa, dos documentos válidos e indispensáveis desde o início até ao termo da viagem, como: passaporte, vistos, cartões de identificação, certificados de vacinação.
- e) Tratamentos de odontologia não urgentes ou de reabilitação.
- f) Doenças de pessoas cuja idade seja igual ou superior a 89 anos.
- g) Morte de pessoas cuja idade seja igual ou superior a 89 anos, exceto quando ocorra como consequência de um acidente.
- h) Doenças e/ou acidentes preexistentes à data da contratação da viagem e do Seguro, salvo manifestações agudas da doença e/ou acidente preexistente.
- i) Adesões ao presente seguro que não obedecam à forma de contratação definida nos pontos 1 e 2 no Artigo 10º
- j) Gravidez ou parto sem complicações, em parto que ocorra após 31 semanas (inclusive) de gestação, em parto ocorrido no estrangeiro e suas eventuais complicações logo que se inicie a trigésima sexta semana de gravidez, independentemente da existência ou não de qualquer risco para a mulher grávida ou para o nascituro, bem como em interrupção voluntária da gravidez quando não seja devidamente justificada por um médico da especialidade com base em pelo menos um dos seguintes fundamentos: perigo de morte da mulher grávida; grave e irreversível ou duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida; seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer de forma incurável de grave doença ou malformação congénita; feto inviável.
- k) Ingestão voluntária de álcool, drogas, substâncias tóxicas, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem prescrição médica, bem como em qualquer doença mental ou desequilíbrio psíquico.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 8.º, 1070 -157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83 (Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**

DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.
- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de marketing, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?" é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?" baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?



A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?", a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvem qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão caráter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- solicitar a retificação dos dados incorretos.
- solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.
- opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a

outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.

- retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 8.º, 1070 -157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página web disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

* Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações.

MAPFRE SEGUROS DE VIDA, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 509 059 253
Capital Social €21.000.000 - CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1186

MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 502 245 816
Capital Social €33.108.550 - CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1145

ANEXO 2

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

MODALIDADES

Assistência em Viagem		Standard	Plus
ASSISTÊNCIA A PESSOAS	Consulta do viajante	1 consulta	1 consulta
	Assistência sanitária por doença ou acidente das pessoas seguras deslocadas no estrangeiro	17.500€	37.500€
	- Sublimite Gastos odontológicos	150€	150€
	- Sublimite Pré-existências	1750€	3 750€
	Despesas de tratamento em Portugal decorrentes de doença ou acidente das pessoas seguras quando se encontrarem em trânsito	17.500€	37.500€
	Assistência sanitária por doença ou acidente das pessoas seguras deslocadas em Portugal	1.000€	2.000€
	- Sublimite Gastos odontológicos	150€	150€
	- Sublimite Pré-existências	100€	200€
	Despesas de tratamento em Portugal em caso de acidente ocorrido no estrangeiro	2.750€	7.500€
	Prolongamento da estadia da pessoa segura	1.500€	2.500€
	Estadia de uma pessoa acompanhante	1.500€	2.500€
	Transporte de uma pessoa acompanhante	Ilimitado	Ilimitado
	Encargos com crianças desacompanhadas no estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado
	Transporte ou repatriamento sanitário em caso de doença ou acidente	Ilimitado	Ilimitado
	Transporte ou repatriamento de pessoas seguras acompanhantes	-	Ilimitado
	Repatriamento da pessoa segura falecida	Ilimitado	Ilimitado
	Deslocação de um acompanhante por falecimento da pessoa segura	Ilimitado	Ilimitado
	Despesas de funeral em Portugal em caso de acidente no estrangeiro	1.000€	2.500€
	Reembolso de bilhetes para espetáculos e entretenimento	100€	150€
	Envio de medicamentos	Ilimitado	Ilimitado
	Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado
	Serviço de tradução no estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado
	Informação de carácter geral (Embaixadas, vacinas)	Ilimitado	Ilimitado
	Perda e extravio de passaporte no estrangeiro	-	Ilimitado
	Roubo em ATM	-	1.500€

	Despesas médicas com animais de estimação	-	300€
ATRASOS	Demora na partida do meio de transporte	1.250€	1.500€
	Demora na saída por overbooking do meio de transporte aéreo	1.250€	1.500€
	Perda de ligação aérea	1.250€	1.500€
BAGAGENS	Perda, roubo, furto e danos em bagagens	2.000€	2.750€
	Roubo de bagagem na posse da pessoa segura	2.000€	2.750€
	Atraso da bagagem registada no voo	500€	750€
CANC ELAM ENTO	Localização e envio de bagagens e bens pessoais	Ilimitado	Ilimitado
	Gastos de cancelamento	1.500€	2.500€
	Interrupção de viagem	750€	1.250€